



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000748-91.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, é apelado PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32057

APELAÇÃO Nº.: 1000748-91.2022.8.26.0471

COMARCA DE PORTO FELIZ

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

APELADA: PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

JUÍZA DE 1º GRAU: RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Feliz contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda., extinguindo a execução fiscal devido à nulidade das certidões de dívida ativa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de indicação do fundamento legal da dívida na certidão de dívida ativa constitui vício formal passível de correção ou se acarreta a nulidade do título executivo.

III. Razões de Decidir

O artigo 202 do Código Tributário Nacional exige que a certidão de dívida ativa indique a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado. A nulidade da certidão de dívida ativa pode ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, conforme artigo 203 do Código Tributário Nacional e Súmula 392 do STJ. No caso, não houve pedido de substituição ou emenda do título executivo pelo Município.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de indicação do fundamento legal na certidão de dívida ativa acarreta sua nulidade. 2. A substituição da certidão de dívida ativa é possível até a sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo ou do fundamento legal.

Legislação Citada: Código Tributário Nacional, arts. 202, 203, 204; Código de Processo Civil, art. 85, §11; Lei Federal nº 6.830/1980, art. 2º, §8º.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, Apelação nº 1034609-08.2015.8.26.0053, Rel. Coimbra Schmidt, j. 06/06/2016; TJ/SP, Apelação nº 0517067-16.2011.8.26.0266, Rel. Rezende Silveira, j. 31/01/2017; STJ, Recurso Especial nº 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 25/11/2009.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ** contra a r. sentença de fls. 203/207, cujo se relatório se adota e que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por **PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, extinguindo a execução fiscal ante o reconhecimento a nulidade das certidões de dívida ativa que embasaram a execução.

Nas razões de apelação (fls. 215/225), o apelante sustenta que a r. sentença violou o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, que veda a decisão surpresa. Alega que a ausência de indicação do fundamento legal da dívida é vício formal e, portanto, passível de ser corrigido. Argumenta que houve o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, e não do lançamento tributário, não ocorrendo a decadência. Afirma que a ausência de indicação do fundamento legal da dívida está ligado somente à taxa de expediente, a qual representa parte ínfima da execução fiscal, a qual foi excluída da certidão de dívida ativa.

Vieram as contrarrazões (fls. 234/247).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DOS REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

O artigo 202 do Código Tributário Nacional determina que:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

O artigo 203 do mesmo Código tem a seguinte redação:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Já o artigo 204 diz:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

O cumprimento das exigências legais pelo exequente é essencial para que a parte contrária tenha pleno conhecimento a respeito do crédito que lhe é exigido e possa exercer o direito à ampla defesa.

Permitir que o título executivo subsista, ainda que eivado de nulidades que impeçam o executado de identificar a natureza da cobrança ou os seus fundamentos legais, seria o mesmo que consentir a existência de processo kafkiano, no qual o protagonista da célebre obra de Franz Kafka é acusado sem que os motivos lhe sejam revelados. (KAFKA, Franz. O processo. São Paulo: Companhia das Letras, 2005).

O supracitado processo kafkiano não encontra guarida na ordem constitucional vigente, como já consignou esse E. Tribunal de Justiça:

É elementar **penalidade alguma não poder ser cumprida enquanto de sua imposição não tiver ciência o infrator**. A não ser que se admita o processo secreto e se aplauda o drama padecido pelo célebre personagem de Franz Kafka, em completo olvido ao que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição da República. (TJ/SP, 7ª Câmara de Direito Público, Apel. nº1034609-08.2015.8.26.0053, Rel. Coimbra Schmidt, J. 06/06/2016, V. U.) (corpo do acórdão) (grifo nosso)

Assim, os requisitos legais devem ser observados pelo exequente quando da elaboração da certidão de dívida ativa, sob pena de nulidade do título executivo.

Entretanto, ainda que o exequente não cumpra os requisitos legais, não há que se falar em extinção da execução fiscal sem que antes seja dada oportunidade de emenda ou substituição do título executivo, a teor dos artigos 2º, §8º da Lei Federal nº 6.830 de 1980, 203 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já decidiu essa C. Câmara:

Execução Fiscal - Imposto Predial Urbano e taxa de expediente - Exercícios de 2006 a 2008 - Município de Itanhaém - **Feito extinto com fundamento na nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80 - Oportunidade de emenda ou substituição do título executivo que deve ser concedida à exequente - Inteligência do §8º do mesmo dispositivo legal e Súmula nº 392 do STJ** - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0517067-16.2011.8.26.0266, Rel. Rezende Silveira, j. 31/01/2017, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Município de Caraguatatuba - IPTU do exercício de 2008 - Extinção do feito por nulidade da CDA nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC/1973 - Título executivo que preenche os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada - Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa - Atendimento aos requisitos formais constantes dos arts. 202 do CTN e 2º,

§5º, da LEF - **Ausência de oportunidade à exequente para substituição dos títulos - Incidência da Súmula 392 do STJ** - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0505201-72.2013.8.26.0126, Rel. Raul de Felice, j. 21/11/2016, V. U.) (grifo nosso)

Na hipótese de a Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa por outra que ainda contenha vícios passíveis de nulidade, o executado poderá opor exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal para que seu direito à ampla defesa seja respeitado.

Caso o d. Juízo *a quo* entenda pela inexistência de vícios, a parte poderá valer-se dos recursos de agravo de instrumento ou de apelação, a depender da decisão proferida.

No caso dos autos, embora já tenha havido substituição da CDA, verifica-se que a certidão de dívida ativa não indica o fundamento legal específico da cobrança.

Dispõe a Súmula 392 do STJ: *A Fazenda Publica pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.045.472/BA, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, adotou o entendimento de que a impossibilidade de alteração da certidão de dívida ativa se estende também não só para a modificação do sujeito passivo, já consolidado na sua Súmula 392 do referido Tribunal, como também para a fundamentação legal equivocada que consta do lançamento, por entender se tratar de vício insanável, a inibir a emenda ou substituição do título:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: **"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida.** A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. **Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.**" (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). [...] 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime

do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº. 1.045.472/BA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 25/11/2009, DJe: 18/12/2009, V. U.) (grifo nosso)

No caso, não há uma troca de fundamento legal, mas omissão de fundamento. A correção de omissão é viável, mas a troca não. Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Município de São Bernardo do Campo – Nulidade da CDA – Ocorrência – Ausência de fundamento legal – Extinção da execução fiscal – Impossibilidade – Necessidade de intimação prévia do exequente para emenda ou substituição do título – Precedentes desta Corte – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 0048991-38.1998.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rodrigues de Aguiar, j. 09/10/2019, V. U.) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercício de 1996 – Município de São Bernardo do Campo – Juízo de Primeiro Grau que julgou extinta a execução fiscal, pela nulidade da CDA (falta de fundamentação legal) que embasa a inicial, nos termos do artigo 924, incisos I, do CPC/2015, reconhecendo, de ofício, a nulidade dos títulos – **Substituição das CDA's – Possibilidade – Entendimento da Súmula nº 392 do C. STJ – Identificação dos fundamentos legais, que é requisito formal, da Lei nº 6.830/80** - Sentença extintiva que deve ser tornada sem efeito – Apelo da municipalidade provido. (TJSP, Apelação Cível 0049331-79.1998.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Silva Russo, j. 15/08/2019, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU e Taxas de Conservação de Vias e Logradouros, de Coleta de Lixo e de Prevenção e Extinção de Incêndios do exercício de 2007. 1) Preliminar de nulidade da sentença afastada. 2) Reconhecimento de ofício da nulidade da CDA - Ausência do fundamento legal da cobrança - Inexistência de alegação de eventual prejuízo de defesa - Possibilidade de substituição da CDA - Súmula 392 do STJ - Ausência de oportunidade à exequente para substituição do título - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível 0636252-32.2008.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 08/10/2019, V. U.) (grifo nosso)

Ocorre que no presente caso o Município não apresentou pedido de substituição ou emenda do título executivo, se limitando a alegar a higidez da certidão de dívida ativa, conforme se verifica na impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 175/188).

Assim, verificada a nulidade das certidões de dívida ativa, a r. sentença de extinção da execução fiscal deve ser mantida, por motivo diverso.

Nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada na r. sentença em 1%, totalizando em 11% do valor atualizado da causa.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR